



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5299492-85.2019.8.09.0006**

**Comarca de Anápolis**

**3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)**

**APELANTE:** Siddhart International

**APELADOS:** Attivos Magistrais Indústria e Comercio Ltda e Outras

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA PARTE DEVEDORA. APLICAÇÃO DO ART. 202, INC. VI DO CÓDIGO CÍVEL.**

1. O artigo 202, inciso VI, do Código Civil, prevê, como causa de interrupção da prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do credor pelo devedor.

2. Restou inconteste pela documentação juntada que houve uma reconfirmação do débito, isto é, um reconhecimento da dívida pela parte devedora, ou seja, restando evidenciado o direito da empresa autora, fato este que possuindo o condão, portanto, de interromper a prescrição, nos moldes do dispositivo acima mencionado.

**Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à **unanimidade**, em **conhecer a apelação e provê-la**, nos termos do voto do relator. **Sentença cassada.**



**Votaram com o relator**, os desembargadores Anderson Máximo de Holanda e Wilson Safatle Faiad.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 02 de maio de 2.022.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

### **V O T O**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de apelação cível interposta pela **SIDDHART INTERNATIONAL**, porquanto irresignada com a sentença proferida pela juíza de direito da 3ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Elaine Cristina Alencastro Veiga Araújo nos autos da ação monitória proposta em seu desfavor das empresas **ATTIVOS MAGISTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, **PHARMACOPEIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e **SYLVACHEM LIFE SCIENSES LTDA**.

Denota-se que cuida-se de ação monitória proposta, objetivando a cobrança de R\$ 725.794,00 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais) referente ao pagamento de um Memorando de Entendimentos em que a Attivos Magistrais, única recorrida signatária do instrumento, que confessou dever a quantia de USD \$333,365.00 (trezentos e trinta e três mil e trezentos e sessenta e cinco dólares), decorrente da ausência de pagamentos de faturas de invoices (equivalente a notas fiscais).

Na sentença, a magistrada declarou prescritas as faturas (*invoices*) emitidas pela autora, ora apelante, SIDDHART INTERNATIONAL.

Desde já constato que a apelação merece acolhida, a fim de que o ato sentencial seja cassado, conforme passo a expor.



Feitas as considerações acima, passo à análise do objeto do apelo, o qual circunscreve-se, em síntese, acerca da ausência de prescrição da dívida.

O artigo 202, inciso VI, do Código Civil, prevê como causa de interrupção da prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Sobre tal disposição, ensina a doutrina:

“A lei não especificou que atos, judiciais ou extrajudiciais, poderiam ensejar a interrupção da prescrição, deixando ao magistrado essa tarefa. É certo, contudo, que o reconhecimento deve ser inequívoco, motivo pelo qual a eventual existência de dúvida quanto à sua configuração já afasta o efeito estabelecido na norma”. (Código civil interpretado, Vol. 1, Parte Geral e Obrigações. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 2007, p. 390).

Na hipótese, restou inconteste pelo documento denominado de Memorando de Entendimento (mov. 18, arquivo 8), datado em 23/10/2012 que houve uma reconfirmação do débito, isto é, um reconhecimento pela parte devedora da dívida, restando evidenciado o direito da empresa autora, fato este que possuindo o condão, portanto, de interromper a prescrição.

Nesse sentido, eis os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 1. O artigo 202, inciso VI, do Código Civil, prevê, como causa de interrupção da prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. 2. A mensagem enviada pelo apelado confessando a dívida e comprometendo-se ao pagamento parcelado configura-se como ato inequívoco, nos moldes acima alinhavados, possuindo o condão, portanto, de interromper a prescrição. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO 0014983-18.2017.8.09.0087, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2019, DJe de 21/03/2019).

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação Monitória. Nota promissória. I - Decisão monocrática negando seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Possibilidade. A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via recurso de agravo regimental, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, do Código de Processo Civil. II - **Prescrição. Interrupção. Art. 202, VI do Código Civil. Reconhecimento da dívida. Para a interrupção da prescrição com base no art. 202, VI do CC é suficiente a prática de qualquer ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor.** III - Prazo quinquenal. Art. 206, §5º, I, do Código Civil. A ação monitória fundada em nota promissória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do



Código Civil, uma vez que o referido documento revela-se comum a reconhecer dívida líquida e certa, mas sem exigibilidade IV - Nenhum elemento a ensejar a reconsideração da decisão. Não trazendo o agravante nenhum elemento capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão proferida em sede de apelo, deve ser desprovido o agravo regimental, mantendo-se incólume a decisão vergastada. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO. APELAÇÃO CÍVEL 473593-03.2009.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/11/2013, DJe 1427 de 14/11/2013) (destaquei)

Desta forma, agiu equivocadamente a magistrada *a quo* ao reconhecer a prescrição, devendo ser o ato sentencial cassado.

FACE AO EXPOSTO, **dou provimento** ao apelo para afastar o reconhecimento da prescrição e **cassar a sentença** recorrida a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, ficando prejudicadas as demais teses trazidas no recurso.

**É o voto.**

Goiânia, 02 de maio de 2.022.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

